



RESOLUÇÃO N.º 21, DE 15 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do artigo 64 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 3875/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. A concessão de adicional pelo exercício de atividade insalubre, penosa ou perigosa por servidor do Tribunal obedecerá ao disposto nesta resolução.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução consideram-se:

I – atividade insalubre: aquela que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, expõe o servidor a agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

II – atividade penosa: aquela cujo exercício implique em desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas;

III – atividade perigosa: aquela que, por sua natureza, condições ou método de trabalho implica em contato permanente com material inflamável, explosivo ou com eletricidade, em condições de risco acentuado.

Art. 3º. O servidor que trabalha com habitualidade nas condições estabelecidas nesta Resolução terá direito a percepção do adicional, de acordo com o percentual apropriado, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º habitualidade é a relação contínua, direta e permanente do servidor, inerente às atividades que desempenha, com os fatores que ensejam o direito à percepção do adicional.

§2º o ingresso ou permanência, em caráter eventual, de servidor em local insalubre ou em área de risco não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade.

§3º o exercício eventual de atividade considerada penosa também não gera direito à percepção do adicional.

§4º o adicional será concedido a partir da lotação do servidor em local insalubre ou de sua designação para executar atividade perigosa ou penosa, desde que essas condições sejam atestadas por perícia médica regulada no art. 5º desta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§5º o direito do servidor ao adicional cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integridade física e psíquica, vedada sua incorporação ao vencimento.

§6º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 4º. A caracterização da atividade insalubre, penosa ou perigosa será feita através de laudo pericial realizado por médico do trabalho ou engenheiro e arquiteto com especialização em segurança do trabalho, devidamente registrado e habilitado segundo as regras do Ministério do Trabalho, e obedecerá as leis e regulamentos pertinentes à matéria.

Art. 5º. O laudo referido no artigo acima deverá indicar:

I – o local de exercício e o tipo de trabalho realizado;

II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III – o grau de agressividade ao servidor, o tempo de tolerância à exposição ao agente nocivo e o tempo de exposição ao agente agressivo;

IV – a classificação dos graus de insalubridade e periculosidade com os percentuais aplicáveis ao local ou atividade periciados;

V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger seus efeitos.

§1º o laudo pericial será feito sempre que houver necessidade de verificação das condições dos riscos presentes nas instalações do Poder Judiciário de Roraima.

§2º o perito responsável pela elaboração do laudo caracterizará e justificará a condição ensejadora dos adicionais ocupacionais.

§3º será responsabilidade do Secretário-Geral a requisição da elaboração do laudo para constatação das atividades insalubres, penosas ou perigosas.

Art. 6º. O pagamento do adicional somente será efetuado quando comprovado através do laudo pericial o exercício da atividade insalubre, penosa e perigosa; e a sua concessão será determinada de ofício pela Administração do Tribunal ou a requerimento do servidor interessado.

Parágrafo único. Para a percepção do adicional, consideram-se como efetivo exercício:

I – as ausências ao serviço previstas no artigo 90 da Lei n.º 053/01.

II – os afastamentos e licenças em virtude de:

a) férias;

b) participação em programa de capacitação regularmente instituído;

c) licença à adotante, à gestante e licença-paternidade;

d) licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses e por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. As servidoras gestantes ou lactantes serão afastadas das atividades insalubres, perigosas ou penosas, enquanto durar a gestação ou a lactação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

lotadas em local apropriado, cessando dessa maneira o pagamento do respectivo adicional, enquanto durar o afastamento.

Art. 8º. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I – cinco, dez e vinte por cento em casos de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – dez por cento em casos de periculosidade e de atividade penosa.

§1º Os percentuais incidirão sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, ainda que ele exerça cargo em comissão ou função comissionada.

§2º Em caso de servidor cedido ao Tribunal, os percentuais incidirão sobre o vencimento básico do cargo ou emprego ocupado no ente público cedente, ainda que, no Tribunal, o servidor exerça cargo em comissão ou função comissionada, observando-se, como limite, para efeito dessa incidência, o valor correspondente ao vencimento básico do cargo TJ/NM-1, nível I, quando o cargo em comissão exigir para o seu exercício nível médio de escolaridade, e o vencimento básico do cargo TJ/NS-1, nível I, se o cargo desempenhado pressupõe certificado de nível superior.

§3º Em caso de ocupante de cargo comissionado que não possui vínculo efetivo com a Administração Pública, os percentuais incidirão sobre o vencimento básico do cargo TJ/NM-1, nível I, quando o cargo em comissão exigir para o seu exercício nível médio de escolaridade, e o vencimento básico do cargo TJ/NS-1, nível I, se o cargo desempenhado pressupõe certificado de nível superior.

§4º Os valores devidos a título de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade aos servidores cedidos e ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, não poderão ultrapassar os valores resultantes dos percentuais estipulados no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 9º. Será alterado ou suspenso, como couber, o pagamento do adicional quando:

I – houver aumento, redução ou eliminação, comprovada por perícia, da insalubridade ou dos riscos;

II – for adotada proteção eficaz, atestada por perícia, contra os efeitos da insalubridade;

III – cessar o exercício da atividade perigosa, penosa ou em local insalubre.

Art. 10. Haverá permanente controle da atividade dos servidores em locais insalubres, em atividades perigosas ou penosas.

§1º O controle mencionado neste artigo incumbe ao responsável pela unidade em que se desenvolver a atividade insalubre, perigosa ou penosa, cabendo a ele a requisição de nova perícia;

§2º Serão adotadas pela administração do Tribunal medidas para a redução ou eliminação da insalubridade, dos riscos, dos desgastes físicos e psíquicos, como também a proteção de seus efeitos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 11. As unidades em que se desenvolverem atividades insalubres ou perigosas deverão afixar, em suas dependências, em locais de fácil visualização, cartazes ou avisos com as advertências quanto aos materiais/substâncias insalubres ou perigosas.

Art. 12. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não se incorporam à remuneração ou proventos de aposentadoria, nem podem ser computados ou acumulados para efeito da concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários previstos em lei.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Vice-Presidente em exercício

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI
Juiz Convocado

Dr. LUIZ FERNANDO MALLETT
Juiz Convocado

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, ed. 5031, p. 4, 16. maio. 2013.

<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20130516.pdf>